



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003717-51.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado FRANCISCO BEZARRIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.417

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003717-51.2023.8.26.0372

APELANTE: Banco Itaú Consignado S/A

APELADO: Francisco Bezarrias dos Santos

COMARCA: Monte Mor

JUIZ: Luis Carlos Martins

Apelação cível. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco réu. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Transferência comprovadamente realizada em favor da parte autora. Contratação válida. Ressarcimento do valor feito pela parte autora a terceiro, sem maiores explicações. Quitação do empréstimo não comprovada. Descontos regulares. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso do banco provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Itaú Consignado S/A em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória contra ele ajuizada por Francisco Bezarrias dos Santos.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu e ressarcir o valor transferido pelo banco alguns dias depois (fls. 21/23). Contudo, continuou sofrendo descontos em seu benefício previdenciário e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 191/200), nos termos seguintes: (1) declarou a inexistência do negócio impugnado, dada a falta de comprovação documental da contratação; (2) a parte ré foi condenada no pagamento em dobro dos valores descontados; (3) não foi reconhecido dano moral; (4) a parte ré foi condenada a arcar com 70% dos ônus sucumbenciais e a parte autora, 30%; foram fixados honorários de 12% do proveito econômico da parte adversa.

A parte ré apelou (fls. 262/289), insistindo que (1) os documentos juntados comprovam a contratação do empréstimo; (2) os descontos foram feitos sem má-fé, descabendo pagamento em dobro de seu valor; (3) eventuais juros devem incidir da sentença. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 290/291).

Contrarrazões a fls. 297/303.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 332).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A parte ré insiste que os documentos juntados comprovam a contratação que originou os descontos impugnados.

A contratação do empréstimo consignado em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da [Instrução Normativa 28/2008, do INSS](#):

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Dataprev, para esse fim;

II – mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação-CNH, e Cadastro de Pessoa Física-CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

No caso sob análise, foi juntado o termo de adesão ao empréstimo consignado, acompanhado de cópia dos documentos da parte autora, foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização (fls. 78 e 97/102), verificando-se que a geolocalização (fls. 78) coincide com o domicílio da parte autora informado na inicial. Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 106).

Quanto ao suposto ressarcimento do valor, o comprovante de transferência de fls. 106 indica que a parte ré transferiu o valor para a parte autora, enquanto os documentos de fls. 21/23 indicam que a parte autora

realizou pagamento de boleto em favor de JM Promotora Ltda., não havendo nenhuma outra documentação que explique por que o montante foi destinado a terceiro e não à parte ré.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à suposta falta de contratação e ressarcimento do valor emprestado. Em situação análoga, o seguinte precedente da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

([Ap. 1006210-22.2021.8.26.0032](#); rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 17/01/2022.)

Assim, a sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada improcedente.

Em função de sua derrota, a parte autora deve arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 15% do valor da causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À
APELAÇÃO DO BANCO.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator